

# DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR\*

Sydney Limeira Sanches

---

## RESUMO

*Considera a obra intelectual como fruto do esforço criativo capaz de proporcionar ao criador o proveito econômico decorrente de suas criações de espírito.*

Define direitos morais e patrimoniais, sinalizando para as divergências existentes entre ambos, bem como seus respectivos reflexos em relação à pessoa do criador.

Manifesta-se no sentido de que o direito exclusivo do autor para dispor economicamente sobre suas criações intelectuais encontra-se consagrado no art. 5º, inc. XXVII, da Carta Magna, cujo conteúdo é o seguinte: *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

Ao final, ressalta que o sistema legislativo brasileiro aboliu a tutela administrativa do ordenamento legal referente ao tema, conferindo diretamente aos criadores e aos titulares de direitos autorais a gestão sobre seus direitos.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos – patrimoniais, morais e autorais; art. 5º, XXVII, da Constituição Federal; direito fundamental; Lei n. 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais; criação intelectual.

---

\* Conferência proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ.

## INTRODUÇÃO

**A** obra intelectual é o fruto do esforço criativo capaz de proporcionar ao criador o proveito econômico decorrente de suas criações de espírito. Dessa forma, nada mais natural do que garantir ao criador todos os elementos necessários para a utilização patrimonial de suas obras.

A circulação de bens intelectuais depende de organização normativa, a fim de permitir o justo e correto acesso a tais bens intelectuais, sem prejuízo ou esbulho aos direitos dos criadores.

Tais bens imateriais produzem riqueza e contribuem para o desenvolvimento econômico do País. A título de curiosidade, conforme recente pesquisa realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, podemos afirmar que os direitos autorais e os seus produtos resultantes respondem por cerca de 5% do PIB do Rio de Janeiro, o que representa algo em torno de R\$ 5 bilhões, movimentando recursos e empregando mais do que a famosa indústria naval no Rio de Janeiro.

Toda essa riqueza decorre do trabalho do criador e dele depende todo o processo de produção intelectual. Assim, garantir aos autores o efetivo exercício dos seus direitos patrimoniais é entender que para a existência de um expressivo trabalho criativo é necessário um conjunto de regras que proteja os criadores intelectuais.

O impensável desestímulo à criação empobrece as características culturais de um país e promove ainda o seu esvaziamento econômico.

## 1 DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

### 1.1 ASPECTOS GERAIS

Como dito, os direitos patrimoniais permitem aos criadores a geração de proventos em seu benefício. São, portanto, aqueles referentes à utilização econômica da obra, manifestada sob qualquer forma ou processo.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar, os direitos patrimoniais *consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto com a sua comunicação ao público*<sup>1</sup>. A exploração econômica da obra é conferida com exclusividade ao criador, atribu-

indo-se a ele a faculdade exclusiva de autorizar ou proibir o uso de suas criações, impedindo ou suspendendo a utilização não-autorizada.

Torna-se, pois, imperativo que caberá consulta prévia ao criador para qualquer exploração econômica da sua obra intelectual, já que, unido à sua criação, somente do autor será extraída a sua exclusiva vontade para o uso de sua obra.

### 1.2 CARACTERÍSTICAS

Divergem os direitos patrimoniais dos direitos morais particularmente pela possibilidade de o criador da obra livremente dispor daqueles. Enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa do criador, os direitos patrimoniais refletem a face econômica da criação.

A Lei de Direitos Autorais, logo no seu art. 3º, confere aos direitos autorais a qualidade de bens móveis, exatamente para permitir, dentro dos limites fixados pela Lei, a possibilidade do autor explorar a sua obra.

Os direitos patrimoniais possuem as seguintes características básicas:

a) alienabilidade, traduzida na faculdade do autor em negociar com terceiros os seus direitos, autorizando, licenciando, concedendo ou cedendo a utilização de suas criações;

b) temporalidade, que se baseia no interesse da criação intelectual pela coletividade em sua integração nas características culturais de um país, delimitando, portanto, ao autor e aos seus sucessores o exercício temporal dos direitos patrimoniais;

c) prescritibilidade, ou seja, a perda do direito de ação em razão de lapso temporal;

d) limitação espacial, já que as modalidades de utilização das obras intelectuais são independentes entre si, não havendo a hipótese de uma autorização abranger modalidade de direito não-contratada;

e) limitação negocial, posto que, observadas as condições de cada negócio jurídico, o seu propósito deverá receber leitura restritiva, permanecendo sob a gestão do autor as modalidades de direitos não-envolvidas na negociação ou os usos novos não-previstos; e

f) limitações ao seu exercício, a fim de atender à função social e pública das obras intelectuais, cujas exceções ocorrem em casos especiais e devidamente catalogados em

lei, sendo obrigatória a interpretação estrita dessas limitações.

### 1.3 O EXERCÍCIO E O ROL DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

No Brasil, o direito do criador está consagrado como direito fundamental, inscrito no inc. XXVII do art. 5º da Carta Política, por meio do qual o autor tem *o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*.

Do dispositivo constitucional nasce o direito exclusivo do autor para dispor economicamente de suas cria-

A incompreensão dos agentes econômicos que dependem das obras intelectuais para o movimento de suas atividades com os direitos intelectuais no Brasil é notória e decorre, em parte, de nossa frágil organização social, fato que dificulta para os criadores o exercício dos seus direitos patrimoniais.

ções intelectuais, cujo principio insere-se na Lei de Regência, no seu art. 28, que ensina o seguinte: *cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*. Ou seja, somente com expressa manifestação do autor, ou do titular dos direitos patrimoniais, poderá haver o uso legítimo da criação intelectual.

Os direitos patrimoniais apresentam-se como gênero dos direitos econômicos do autor.

Assim, os direitos patrimoniais manifestam-se tantas quantas forem as formas de utilização das obras in-

telectuais, o que significa dizer que o rol de modalidades de uso das criações não estão sujeitos a *numerus clausus*.

Conquanto as legislações sobre a matéria tenham por costume elencar os distintos direitos patrimoniais, isso não passa de uma exemplificação da manifestação dos direitos patrimoniais, como forma de facilitar o entendimento sobre a matéria.

A nossa Lei de Regência segue o mesmo princípio e não esgota todas as prerrogativas do criador e, no seu art. 29, em caráter meramente exemplificativo, determina que, *verbis*:

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

*II - a edição;*

*III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;*

*IV - a tradução para qualquer idioma;*

*V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;*

*VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;*

*VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;*

*VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:*

*a) representação, recitação ou declamação;*

*b) execução musical;*

*c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;*

*d) radiodifusão sonora ou televisiva;*

*e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;*

*f) sonorização ambiental;*

*g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;*

*h) emprego de satélites artificiais;*

*i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*

*j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*

*IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*

*X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.*

Dois detalhes da Lei confirmam o caráter meramente exemplificativo do rol de modalidades desfilado pelo art. 29, a expressão "tais como", ao final do *caput*, e o inc. X que torna obrigatório a autorização prévia e expressa do autor perante quaisquer outras modalidades de uso da obra.

Os direitos patrimoniais estão regulados nos arts. 28 ao 45 da Lei de Direitos Autorais, por meio dos quais obtêm-se suas diretrizes, dentre as quais verificamos as características acima apontadas.

Nesse elenco de normas, verificamos que a Lei nacional delimita o exercício dos direitos patrimoniais de autor ao fixar, no seu art. 41, o prazo de proteção legal de 70 anos, contados de *1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil*, após o qual a obra ingressa em domínio público, ressalvando que, no caso da obra em co-autoria, o seu ingresso no domínio público se dará no prazo de 70 anos a contar após a morte do último dos co-autores (art. 42).

A regulamentação dos direitos patrimoniais visa a assegurar aos criadores legítimas condições para o proveito econômico da utilização da obra intelectual. Ainda que não seja possível prever e catalogar todas as formas de utilização das obras, podemos destacar e sem prejuízo do princípio geral da publicação, três grandes e amplas espécies de modalidades de uso das criações intelectuais, as quais, diante de seu largo espectro de absorção, possuem condições de abrigar os novos usos, impedindo que as legislações dos países se tornem rapidamente ultrapassadas.

A conceituação ampla e genérica, em companhia da jurisprudência, oferecem condições para os criadores assegurarem o exercício do conteúdo do seu direito e de suas prerrogativas legais.

Essas características são as adotadas pelas convenções internacionais e garantem a sua aplicabi-

lidade temporal. Por conta de conceitos inteligentemente bem concebidos, os dispositivos da Convenção de Berna de 1886, revista em 1971, continuam sendo referenciais para qualquer legislação.

As três grandes espécies de modalidades de exploração da obra, fundadas em princípios gerais, todas incorporadas ao ordenamento legal brasileiro, são:

a) os direitos de comunicação ao público;

b) os direitos de reprodução; e

c) os direitos de seqüência.

Os direitos de comunicação ao público, conforme o inc. VI do art. 5º da Lei n. 9.610/98, englobam todo *ato o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na reprodução de exemplares*.

Dentre as suas manifestações mais usuais encontram-se a representação cênica, a execução pública de obras musicais, a exibição de obras audiovisuais, a radiodifusão e a transmissão sob qualquer meio ou processo.

O direito de reprodução é a faculdade do autor em realizar um ou mais exemplares de sua criação de forma material que, no caso da lei brasileira, inclui, ainda, *qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos* (art. 5º, VI).

Os direitos de reprodução se manifestam, por exemplo, na fixação de obras em gravações (fonogramas) e em obras audiovisuais, na reprografia, na reprodução de esculturas, fotografias, obras pictóricas, na distribuição ou no armazenamento eletrônico.

Os direitos de seqüência, ou *droite de suite*, consistem na participação do autor nos desdobramentos econômicos de sua criação. Na lei brasileira, o art. 38 confere ao autor de obras de arte ou manuscritos que seus originais alienados, quando revendidos, destaquem 5% sobre o aumento do preço, a título de remuneração em benefício do autor. A Lei de Regência destaca que, caso o autor não receba o respectivo direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor ou o leiloeiro ficará como depositário.

Registre-se que, apesar do exposto dispositivo legal, desconhecemos o exercício do direito de seqüência no Brasil.

Dentro desses princípios gerais, estarão resguardadas as prerrogativas dos titulares de direitos autorais diante das novas tecnologias. A

Lei de Regência adota essa característica e ainda agregou novas modalidades de uso, permitindo o ingresso e a circulação das criações intelectuais nos meios digitais e nas grandes redes de informação (internet).

## CONCLUSÃO

Por fim, destaque-se que o sistema legislativo brasileiro aboliu a tutela administrativa do ordenamento legal, conferindo diretamente aos criadores e aos titulares de direitos autorais a autônoma e solitária gestão sobre os seus direitos.

A incompreensão dos agentes econômicos que dependem das obras intelectuais para o movimento de suas atividades com os direitos intelectuais no Brasil é notória e decorre, em parte, de nossa frágil organização social, fato que dificulta para os criadores o exercício dos seus direitos patrimoniais.

A aplicação do texto legal constitui tarefa de difícil cumprimento pelos criadores, sendo o Judiciário, numerosas vezes, o único caminho para a realização dos seus direitos.

O aprofundamento sobre a matéria torna-se, portanto, imperativo. Inserir o tema em universidades e produzir conhecimento sobre os direitos intelectuais são os meios pelos quais poderemos inibir a constante violação dos direitos autorais.

A iniciativa do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, é um belo exemplo e comprova a necessidade, cada vez maior, de se debater e informar sobre os direitos intelectuais e seus reflexos econômicos no País, especialmente entre aqueles que operam com este ainda incompreendido e fascinante ramo do Direito.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 46.

## ABSTRACT

The author considers the intellectual literary composition as a *gain of the creative effort which is able to give the creator the economic profit resulting from his spirit creations*.

He defines moral and patrimonial rights, pointing to the divergences that exist between both of them, as well as their respective reflections concerning the creator's person.

He states that the author's exclusive right to deal economically with his intellectual creations is set forth in the article 5<sup>th</sup>, item XXVII, of the Brazilian Constitution, whose content is the following: *the exclusive right of use, publication or reproduction of works rests upon their authors and is transmissible to their heirs for the time the law shall establish*.

At the end, he emphasizes that the Brazilian legislative system has abolished the administrative guardianship of the legal order related to the theme, giving directly the creators and the copyright holders the management upon their rights.

KEYWORDS – Patrimonial, moral and copyright rights; article 5<sup>th</sup>, XXVII, of the Brazilian Constitution; fundamental right; Law n. 9.610/98 – Copyright Law; intellectual creation.

**Sydney Limeira Sanches** é Advogado no Rio de Janeiro/RJ.